



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

NF 000057.2017.23.003/9

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Sorriso-MT, noticiando irregularidades supostamente praticadas pela empresa Ideal Prestadora de Serviços, em face dos trabalhadores por ela contratados, para prestação de serviço junto ao Hospital Regional de Sorriso-MT.

As irregularidades dizem respeito aos seguintes temas:

09.10. FGTS e contribuições previdenciárias

09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

Pois bem. Analisando o teor da denúncia, tenho que o caso não enseja atuação do Ministério Público do Trabalho, por envolver preponderantemente matéria sujeita à atuação fiscalizatória à cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social e direitos eminentemente patrimoniais que são suficientemente resguardados pelos próprios titulares individualmente, pelo sindicato representante da categoria profissional ou mediante a atuação coercitiva do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social e ainda da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os fatos retratam típico caso de interesse individual e patrimonial que foge às atribuições do Ministério Público, instituição vocacionada à defesa de interesses de índole coletiva (em sentido amplo).

Veja-se que a parcela salarial de natureza alimentar é paga,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

entretanto o problema reside no atraso.

O Sindicato Laboral possui legitimidade para ingressar com a ação de cumprimento ou mesmo obrigação de fazer, a fim de garantir direitos de cunho individual dos trabalhadores a ele vinculados, sendo desnecessária a atuação concorrente do MPT nesse sentido.

Tal entendimento encontra precedente em diversas decisões da Câmara de Coordenação e Revisão. Confira-se:

“RECURSO. SINDICATO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. O Sindicato tem legitimidade concorrente para atuar na defesa dos interesses de trabalhadores de sua categoria, não sendo necessária, no particular, a atuação ministerial. Recurso a que se nega provimento” (Processo PGT/CCR/10517/2012, Relatora Eliane Araque dos Santos).

RECURSO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA ATUAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. Cabe ao sindicato, conforme disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, a defesa dos interesses da categoria quanto a possíveis lesões trabalhistas que não atraíam, a priori, a atuação Ministério Público do Trabalho, principalmente em relação àquelas situadas fora das metas institucionais prioritárias. Recurso administrativo conhecido e não provido. Promoção de arquivamento que se homologa (PROCESSO PGT/CCR/13334/2013, Relator Fábio Leal Cardoso).

Imperioso reforçar que os fatos narrados não evidenciam relevante interesse social. Não é qualquer lesão a direito trabalhista que enseja a atuação do MPT, visto que a atuação deste ramo do MPU é qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista.

Portanto, não é qualquer lesão a direito trabalhista que enseja a atuação do MPT, visto que a atuação deste ramo do MPU é qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista.

Contudo, tal posicionamento não tem por objetivo afirmar que as supostas irregularidades praticadas pela noticiada não sejam importantes, princi-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

palmente sob o ângulo dos trabalhadores diretamente envolvidos, mas sim que este Parquet age na defesa da sociedade para resguardar os interesses maiores da coletividade, ou seja, quando há de fato, relevância e conveniência social.

Com efeito, o MPT age na defesa da sociedade somente para resguardar os interesses maiores da coletividade, ou seja, quando presente relevância social e conveniência social.

Nesse sentido é a posição adotada por Hugo Nigro Mazzilli. Vejamos:

“(…) é necessário compatibilizar a destinação social e constitucional do Ministério Público com a defesa do interesse a ele cometido na legislação infraconstitucional. No caso dos interesses difusos, em vista de sua abrangência social ou extensão, não há como negar está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa; mas, no caso de interesses individuais homogêneos e até coletivos, a iniciativa do Ministério Público só pode ocorrer quando haja conveniência social em sua atuação.”

Outrossim, destaque-se o voto prolatado nos autos nº 0.00.000.000935/2007-41 – apenso PCA nº 0.00.000.000818/2009-79, CNMP, no qual o Relator Conselheiro Cláudio Barros Silva se pronunciou no seguinte sentido:

“(…) Por fim, voto no sentido de que o Conselho Nacional recomende aos Ministérios Públicos que, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo e, também, repensar as funções exercidas por membros e servidores da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade”. (negritei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

Nesse mesmo sentido é o Precedente nº 17 do E. Conselho Superior do Ministério do Trabalho, o qual autoriza o arquivamento quando a atuação do Ministério Público do Trabalho não for necessária tendo em vista a extensão da lesão; nestas palavras:

“VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS- ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE”. Mantém-se, por despacho o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente suficiente para caracterizar uma conduta com consequências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela “conveniência social”. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena.

Importante destacar que no caso de ausência de recolhimento de FGTS, de acordo com a Lei 8.036/1990, conjugada com a Lei 8.844/1994, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, consoante previsão trazida em seu art. 23, a fiscalização e a aplicação das multas decorrentes de infrações dos empregadores.

“Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada”.

Ademais, a Lei 8.844/1994, determina à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para tomar as providências cabíveis para a cobrança de FGTS. Confira-se:

Art. 2º “Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)”

Assim, denota-se que diante da existência de instituições próprias e mais bem estruturadas cuja finalidade inclui a verificação e cobrança do FGTS – quais sejam, a SRTE e a PGFN, sendo tais órgãos legitimados para a tutela, administrativa ou judicial, dos depósitos do FGTS, a adoção de qualquer medida investigatória a cargo deste MPT, neste momento, seria inoportuna e desnecessária.

Exatamente neste sentido é o recente entendimento da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

RECURSO. Não recolhimento de depósitos de FGTS e repasse das contribuições previdenciárias. Ausência de relevância social capaz de ensejar a atuação do Ministério Público do Trabalho. A CEF e a PGFN têm como suas atividades precípua e finalísticas a tutela administrativa e judicial dos recursos do FGTS, e são dotadas de instrumentos jurídicos específicos para tal relevante finalidade, como as Notificações para Depósito de Fundo de Garantia – NDFG, a inscrição do devedor na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de Execução Fiscal para a cobrança de débitos com o FGTS, mediante convênio CEF/PGFN. Quanto a sonegação das contribuições previdenciárias, cabem a SRF e PGF a sua cobrança. Recurso conhecido e desprovido Arquivamento que se homologa. (PROCESSO CCR/PGT nº 17090/2014, 10.10.2014. Relatora Junia Soares Nader, g.n.).

Destarte, em conformidade com os elementos de convicção aludidos e observado os Precedentes nº 17 do D. CSMPT, bem como o art. 5º, “a”, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT, INDEFIRO o pedido de instauração de inquérito civil e determino as seguintes providências:

1. cientifique-se o denunciante (com cópia desta decisão e destacando como de praxe que os procedimentos no MPT são eletrônicos) e o denunciado, informando que o motivo do arquivamento é que os interesses objeto dos autos devem ser fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e Pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

- vidência Social, pela Fazenda Nacional e bem assim pelo Sindicato SEE-AC/MT - Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação, e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso, aos quais cópia da notícia foi enviada para providências. Informe-se ainda sobre o cabimento de recurso administrativo em face desta decisão com as respectivas razões no prazo de dez (10) dias (artigo 5º, § 1º, Resolução nº 69/2007, CSMPT);
2. após o retorno do AR comprovando o recebimento da correspondência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações dos interessados;
 3. decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se o prazo in albis e remetam-se os autos ao ARQUIVO, dispensada a remessa à Colenda CCR (artigo 5º, § 4º, Resolução 69/2007);
 4. caso as correspondências retornem sem a efetiva entrega ou sendo impossível localizar os destinatários, promova-se a ciência por meio de termo de arquivamento a ser afixado em quadro de aviso e publicado em informativo eletrônico deste MPT e em seguida aguarde-se o decêndio legal nos termos dos itens 2 e 3;
 5. Oficie-se à SRTE informando sobre o ARQUIVAMENTO (destacar) destes autos e remetendo-lhe cópia da notícia para providências que entender pertinentes nos termos do art. 26 do Decreto nº. 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) em virtude dos relatos de atraso no pagamento de salários, não recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias pelos investigados. Anexar cópia da notícia inicial;
 6. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso informando sobre o ARQUIVAMENTO (destacar) destes autos e remetendo-lhe cópia da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SINOP

notícia para providências que entender pertinentes em virtude dos relatos de não recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias pelos investigados. Anexar cópia da notícia inicial;

6. Oficie-se ao SEEAC/MT - Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação, e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso a fim de que tome ciência da notícia de fato, para providências pertinentes.

Sinop/MT, 24 de março de 2017.

THALMA ROSA DE ALMEIDA FURLANETTI
PROCURADORA DO TRABALHO